



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11543.002775/2004-31
Recurso nº 137.949 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.243
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente SÉRGIO BAZZARELLA STELZER
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

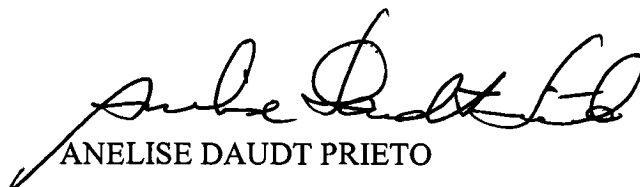
Exercício: 2001

ITR. MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO. VALOR. O valor da multa por atraso na entrega da declaração é de 1% do valor do imposto devido e a penalidade não poderá ser inferior a R\$ 50,00. REDUÇÕES. As reduções de multas de ofício previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991 não se aplicam à multa por atraso na entrega de declaração.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

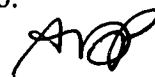
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Herodes Bahr Neto.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Por meio do Auto de Infração eletrônico de fls. 09, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Sítio do Robalo” (NIRF 5.438.008-1), com 2,0 ha, localizado no município de Fundão – ES.

Às fls. 01/08, o interessado apresentou impugnação a esse lançamento, alegando, em síntese, que o fisco federal faz uma interpretação equivocada do artigo 7º da Lei 9.393/96, quando deveria cobrar 1% ao mês ou fração sobre o imposto não inferior a R\$ 50,00. Sendo este inferior, não será cobrada a multa. Acresce também que, em sendo esta mantida, deve ser reduzida em 50%, de acordo com o art. 6º da Lei 8.218/91. Diante desses fatos deve ser julgado insubsistente o lançamento, por violação ao princípio da legalidade, haja vista a inexistência de tipicidade entre a hipótese de incidência prevista no art. 7º da Lei 9393/96 e o lançamento (traz à colação vários autores e jurisprudência), ou reduzida a multa em 50%.

A DRJ de Recife considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência.”

Ciente da decisão em 27/09/2006, conforme AR de fl. 27, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 03/10/2006, repetindo as razões da impugnação e requerendo, ao final, o provimento do recurso ou, sucessivamente, a redução da multa em 50%, com expedição de nova notificação, com novo prazo para recolhimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O recurso trata de multa de R\$ 50,00 por atraso na entrega da declaração de Imposto Territorial Rural, exercício de 2001.

A penalidade está prevista no artigo 7º da Lei nº 9.393/96, combinado com o artigo 9º. Transcrevo o primeiro:

“Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Já o artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece que a entrega da DIAT fora do prazo sujeita o contribuinte à mesma penalidade.

O contribuinte alega falta de tipicidade para a cobrança da exação, uma vez que o artigo 7º estabelece que a multa será de 1% ao mês ou fração, incidente sobre o imposto não inferior a R\$ 50,00. Assim, se o imposto for inferior a R\$ 50,00 não será cobrada a multa.

A matéria já está pacificada neste Colegiado, como se constata pela ementa de voto da lavra da Conselheira Nanci Gama, que transcrevo:

ITR/2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão 303-33417, de 16/08/2006)

Da mesma forma decidiu a Câmara no julgamento consubstanciado no Acórdão nº 303-33417, em 16/0/2006, relatado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, que até admite a existência de falha no texto em face da falta de vírgula, mas que afasta os argumentos da recorrente.

Concordo com o Conselheiro Zenaldo: a norma se destina especificamente a estabelecer multa por atraso na entrega da DIAC. Não trata do imposto, apenas dispõe que o valor da multa por atraso na entrega da declaração é de 1% do valor do imposto devido e que



esta penalidade não poderá ser inferior a R\$ 50,00. Mesmo que o valor do imposto seja R\$ 10,00, o da multa será de R\$ 50,00.

Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996 tratam apenas de penalidades por falta de entrega de declarações, não estabelecendo nada a respeito do tributo.

Quanto à redução da penalidade, transcrevo entendimento exarado no voto da decisão de primeira instância, que adoto:

"9. Quanto à redução de 50% da multa, o próprio interessado cita o art. 6º da Lei 8.218/91, que estabelece,ipsis literis:

"Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância."

10. Está claro no texto acima transcrito que a redução recai sobre a multa de lançamento de ofício, o que não é o caso do lançamento aqui discutido. A Multa por Atraso na Entrega da Declaração é uma penalidade imposta pelo descumprimento de uma obrigação acessória, uma multa formal, e não uma multa de lançamento de ofício, que seria calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos seguintes percentuais:

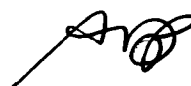
a) 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

b) 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

10.1. As multas de ofício são lançadas com fundamento no art. 43 da Lei 9.430, de 27.12.96, e são vinculadas ao pagamento do imposto, que é objeto da obrigação principal. Já a multa formal está vinculada ao descumprimento da obrigação acessória que é, no caso, a apresentação da DITR no prazo previsto na legislação. O não cumprimento desta obrigação acessória converte-a em obrigação principal no que se refere à penalidade pecuniária. Portanto, não se aplica a redução de 50% pleiteada pelo interessado."

Ademais, fazendo-se uma interpretação sistemática da norma, percebe-se que a Lei 8.218/1991, que instituiu a redução pleiteada, não tratou, em momento algum, de multa por atraso na entrega de declaração.

E não teria qualquer sentido o artigo 6º referir-se a tal multa, uma vez que menciona o pagamento do débito, que daria direito à redução da multa. É óbvio que pressupõe a existência de outro débito, diverso da multa de ofício. Ocorre que as multas por atraso na entrega de declarações são autônomas, independem da existência de débito do tributo, juros, outras multas etc



Mesmo que assim não fosse, o contribuinte já teria perdido o seu direito às reduções previstas naquele artigo (50% e 30%), uma vez que não efetuou o pagamento da penalidade no prazo para impugnar e nem no de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ANELISE DAUDT PRIETO